



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.721035/2018-81
ACÓRDÃO	2402-012.835 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GLOBO MED SERVICOS MEDICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2014 a 31/12/2015

INTIMAÇÃO POR EDITAL.POSSIBILIDADE

É possível notificar o contribuinte por edital publicado quando a intimação por via postal resultar improfícua nos termos da lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de voto, não conhecer do recurso voluntário interposto, face sua intempestividade.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Rodrigo Duarte Firmino, Gregório Rechmann Junior, Marcus Gaudenzi de Faria, João Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

RELATÓRIO**I. AUTUAÇÃO**

Em 08/06/2018, fls. 111/112, a contribuinte foi regularmente notificada da constituição de crédito tributário em seu desfavor para cobrança de contribuições previdenciárias, relativas às competências de 03/2014 a 12/2015, conforme auto de infração de fls. 02/12, com acréscimo de juros e multa de ofício aumentada de sua metade (112,5%), **totalizando R\$ 78.428,94.**

A exação está amparada por Relatório Fiscal – Refisc e anexos, com a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos, fls. 15/26, sendo precedida por fiscalização tributária iniciada em 23/12/2016, fls. 27/29, conforme Procedimento Fiscal nº 09.1.01.00-2016-01080-2, encerrada em 08/06/2018, fls. 60/61 e 113/114. Constam dos autos termos e exigências realizadas; contrato social da empresa e alterações, além de outros documentos, fls. 30/114.

Em apertada síntese, trata-se o lançamento de ofício (i) a uma glosa de compensação de valores declarados em GFIPs acima daqueles efetivamente destacados em notas fiscais de prestação de serviço (retenção de 11%); (ii) a duas da diferença por recolhimento a menor decorrente de declaração incorreta de alíquota RAT devida (de 1% para 2%); (iii) a três da cobrança de contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre pagamentos efetuados a autônomos, contabilizados e não declarados em GFIPs (segurados contribuintes individuais).

Consta do Relatório fiscal de fls. 15/21 que a contribuinte foi intimada mais de uma vez para prestar esclarecimentos, todavia permaneceu silente, donde a autoridade tributária aumentou pela metade a multa de ofício aplicada, portanto no percentual total de 112,5% sobre as contribuições lançadas:

(Relatório Fiscal)

3.3) DA ANÁLISE DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS NA CONTA "RPA A PAGAR" E SERVIÇOS DE TERCEIRO "PF" X VALORES DECLARADOS NAS GFIP'S

3.3.1) Resultante da conciliação entre os valores contabilizados a crédito da conta 11102 - BANCO CONTA MOVIMENTO e da conta 11010001 - CAIXA, (tendo como contrapartidas, respectivamente, a débito da conta 211070002 - RPA A PAGAR e 411030016 - SERVIÇOS DE TERCEIROS PF) com os valores declarados nas GFIP'S válidas que encaminhou à RFB, constatou-se que a empresa deixou de declarar, integralmente, os valores contabilizados nas citadas contas, conforme se demonstra no ANEXO 1 deste relatório fiscal; (grifo do autor)

3.3.2) A contribuição previdenciária devida pela empresa, incidente sobre as remunerações das pessoas físicas (PF), segurados contribuintes individuais, contabilizadas nas citadas contas, não declaradas nas GFIP'S, é aquela prevista no artigo 22, inciso III da Lei 8.212/1991. As bases de cálculo mensais são as discriminadas na coluna "VALOR" do ANEXO 1 deste relatório fiscal; (grifo do autor)

3.3.3) A contribuição previdenciária, assim apurada, foi lançada através de Auto de Infração incluído neste processo. Diante da constatação de que as remunerações, pagas a pessoas físicas que prestaram serviços à empresa, não foram declaradas nas GFIP'S, através do Auto de Infração foi constituído o crédito tributário, via lançamento do correspondente valor não declarado/recolhido nas respectivas competências, relativo à cota patronal (20%), no total de R\$ 27.206,00, já acrescidos de juros legais e multa de ofício de 112,5%, conforme demonstrado no item 4 deste Relatório Fiscal;

3.4) DA ANÁLISE DAS RETENÇÕES DE 11% SOBRE NFS X VALORES DECLARADOS NAS GFIPS

3.4.1) **Resultante da conciliação entre os valores destacados nas Notas Fiscais de Prestação de Serviços - NFS, a título de retenção de 11% sobre o valor bruto da NFS (artigo 31 da Lei 8.212/91), e os valores declarados nas GFIP'S válidas que encaminhou à RFB, constatou-se que a empresa compensou, em algumas competências, valores de retenções maiores que os efetivamente havidos, conforme se demonstra abaixo:** (grifo do autor)

(...)

3.4.2) As diferenças apuradas, por tratarem-se de retenções inexistentes, foram integralmente glosadas. O crédito assim apurado foi lançado, através de Auto de Infração incluído neste processo, no total de R\$ 31.968,48 já acrescidos de juros legais e multa de ofício de 112,5%, conforme demonstrado no item 4 deste Relatório Fiscal;

3.5) DA APURAÇÃO DO RAT X VALORES DECLARADOS NAS GFIPS

3.5.1) Da análise do contrato social e alterações, apresentado pela empresa em atendimento ao Termo de Início do Procedimento Fiscal - TIPF, extrai-se, conforme previsto na cláusula 4a, que a empresa tem por objeto social, entre outros, "atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimentos de urgência e emergência" sendo esta a descrição da atividade econômica principal da empresa que consta na sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

3.5.2) Nesta condição, a empresa se enquadra nos seguintes parâmetros legais: CNAE: 86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências; FPAS: 515 (empresa de prestação de serviços); RAT: 2% (conforme anexo V do Decreto 3.048/99);

3.5.3) Constam nos sistemas da Receita Federal do Brasil - RFB, no período de março de 2013 a dezembro de 2015, as GFIP'S válidas constantes do ANEXO 2 deste relatório fiscal;

3.5.4) **Da análise destas GFIP'S válidas constata-se que a empresa informou alíquotas incorretas de RAT no período de março de 2014 a dezembro de 2015 (declarou 1% quando deveria declarar 2%);** (grifo do autor)

3.5.5) Intimada através do Termo de Intimação Fiscal - TIF nº 1 (item 16), de 24/04/2017 e reintimada através do TIF nº 2, de 30/05/2017 (item 16), a justificar a declaração de alíquota de RAT igual a 1% ao longo dos meses, deixou de fazê-lo;

(...)

3.5.8) A atividade realizada pela empresa em função dos contratos firmados com os tomadores de serviços, que corresponde a sua atividade econômica principal/preponderante CNAE: 8610-1/02 - "atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências", foi prestada com a colaboração de enfermeiros e agentes de saúde, segurados empregados por ela remunerados e que constam nas GFIP'S que a empresa encaminhou à RFB;

3.5.9) Nas competências em que houve declaração de alíquota diferente de 2%, multiplicou-se o percentual faltante (1%) pelo total das remunerações declaradas nas GFIP'S, conforme se demonstra no ANEXO 3 deste relatório fiscal, apurando-se, desta forma, as diferenças da contribuição devida pela empresa destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT);

(...)

4) DA MULTA AGRAVADA

4.1) Intimada a empresa, através do Termo de Intimação Fiscal - TIF nº 1, de 24/04/2017, a apresentar diversos documentos e esclarecimentos, deixou de fazê-lo integralmente. Reintimada através do TIF nº 2, de 29/05/2017, nos exatos termos do TIF nº 1, também deixou de fazê-lo. Ao não apresentar os documentos e esclarecimentos solicitados através dos Termos de Intimação a empresa enquadrou-se na previsão do inciso I do parágrafo 2º do artigo 44 da Lei 9.430/96 (abaixo transcrito) que determina que o percentual da multa de lançamento de ofício de 75%, previsto no inciso I do artigo 44 da mesma Lei, seja aumentado de metade (aplicável a matéria previdenciária a partir da MP 449/08 convertida na Lei 11.941/09); (grifo do autor)

II. DEFESA

Irresignada com o lançamento a contribuinte apresentou impugnação, fls. 119/129, representada por advogados, instrumento a fls. 140, contrapondo-se à integralidade do crédito constituído conforme as respectivas teses pontuadas na peça de defesa, juntando cópia de documentos a fls. 130/239.

III. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

A 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Ribeirão Preto (SP) – DRJ/RPO entendeu por bem converter o julgamento em diligência, conforme despacho de fls. 268/272, no intuito de apurar a atividade econômica preponderante da GLOBO MED.

Em resposta a autoridade tributária respondeu, fls. 288/291, baseada no exame de diversos contratos de serviços prestados pela empresa e auditados pelo fisco, cópia a fls. 295/375,

que prepondera na GLOBO MED o atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares de urgência, portanto com aplicação da alíquota RAT de 2%, conforme CNAE: 86.10-1-02. Cientificado o responsável legal da contribuinte baixada, fls. 292/294, não houve manifestação, fls. 377.

IV. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

Referida turma da DRJ/RPO julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão nº 14-97.347, de 14/08/2019, fls. 379/388, cuja ementa abaixo se transcreve:

(Ementa do Acórdão)

DOCUMENTOS CONTÁBEIS. APRESENTAÇÃO. A alegação de retenção dos livros contábeis por parte de terceiros não se reveste da eficácia de elidir o procedimento fiscal nem mesmo a multa agravada em consequência da não apresentação dos mesmos.

RETENÇÃO. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. O valor retido na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços poderá ser compensado pela empresa cedente da mão-de-obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados, desde que comprove a retenção apresentando a nota fiscal com o valor da retenção destacado.

SAT. ALÍQUOTA RAT. REENQUADRAMENTO. Verificado a declaração incorreta, em GFIP'S, de alíquotas de RAT, relativas à contribuição da empresa destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, será cobrado a diferença não recolhida relativa às contribuições com a alíquota correta.

ALÍQUOTA RAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE. A atividade econômica preponderante da empresa, para fins de enquadramento da alíquota RAT, será determinada considerando o objeto social de cada contrato celebrado pela empresa de cessão de mão-de-obra.

Recebida em 10/01/2020, fls. 394, a intimação para notificar o decidido à Responsável Legal Sra. Rosa Maria Rogonni, conforme fls. 389/391, o envelope contendo cópia do acórdão foi devolvido, fls. 397/398.

Realizado edital eletrônico dando ciência da decisão, fls. 395 e 396, não houve interposição de recurso dentro do prazo legal, fls. 401, donde se lavrou o termo de perempção de fls. 400.

V. RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 27/03/2020 foi interposto recurso voluntário intempestivo, fls. 443, conforme peça juntada a fls. 404/430, instruída por cópia de documentos a fls. 431/441, com as seguintes alegações e pedidos:

a. ESCLARECIMENTOS

Informa primeiramente que Sra. Rosa Maria Rogonni não interferiu na gestão da GLOBO MED por não possuir qualificação técnica e em razão de seu estado debilitado de saúde, **ficando a administração da empresa a cargo da CONTCOM e respectivos sócios em comum das duas sociedades.**

Acrescenta ainda que os sócios Willian Larceda Correa e Sandro Cristiano Kowalski, também com sociedade na CONTCOM, são os reais responsáveis pelo planejamento tributário que levou a GLOBO MED ao contencioso, praticando mesma conduta em outras empresas, inclusive concorrentes.

b. PRELIMINARES

i. Nulidade da intimação do acórdão recorrido

Aduz a recorrente que a notificação foi encaminhada em 08/01/2020, **entregue no dia 10/01/2020 ao endereço da Sra. Rosa Maria Rogonni**, sendo devolvida ao remetente em 21/01/2020, **portando após a expedição de Edital Eletrônico de 17/01/2020**, infringindo assim o disposto no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, **já que não endereçada à GLOBO MED e não demonstrado que restou improfícua a intimação realizada, além de cercear o direito de defesa.**

ii. Ofensa ao art. 142 do CTN e cerceamento de defesa

Alega nulidade da exação pela glosa integral de valores supostamente retidos a maior sem apresentar e calcular o montante devido, além de ressaltar que a ausência de apresentação de documentos seus retidos irregularmente pela CONTCOM e ligados aos fatos geradores em discussão prejudicou a defesa, bem como também a higidez do próprio lançamento.

Acrescenta que é superficial, baseada em suposições e inconsistente, com linguagem jurídica imprecisa e duvidosa, infringindo também o art. 112 do Código Tributário Nacional – CTN.

c. MÉRITO

i. Alíquota RAT equivocada aplicada na exação

A recorrente informa a existência de várias atividades econômicas realizadas pela empresa sendo certo o enquadramento correspondente à alíquota de 1%, cabendo ao fisco averiguar, identificar e aplicar 2% somente aos casos correspondentes.

ii. Multa aplicada com efeito confiscatório

Alega que somente deixou de atender às intimações em razão da retenção de seus próprios documentos pela CONTCOM, sendo a sanção imposta de caráter confiscatório e inconstitucional.

d. PEDIDOS

Ao fim requer: (i) o conhecimento da peça recursal; (ii) posterior juntada de provas; (iii) o acatamento das preliminares suscitadas; (iv) no mérito, o provimento do recurso voluntário interposto; (v) a suspensão do contencioso até o deslinde das ações judiciais promovidas pela recorrente contra a CONTCOM; (vi) a imputação da responsabilidade dos valores lançados somente contra a GLOBO MED, além dos Sócios Willian Larceda Correa Sandro Cristiano Kowalski reais responsáveis pelo planejamento tributário; (vii) o envio das intimações ao endereço do advogado.

VI. AUSENTES CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões, é o relatório!

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Duarte Firmino**, Relator

I. ADMISSIBILIDADE E ANÁLISE DE PRELIMINAR DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Conforme já descrito no relatório, recebida em 10/01/2020, fls. 394, a intimação para notificar o decidido à Responsável Legal Sra. Rosa Maria Rogonni, conforme fls. 389/391, em razão da baixa da GLOBAL MED, o envelope contendo cópia do acórdão foi devolvido, fls. 397/398.

Realizado edital eletrônico dando ciência da decisão, fls. 395 e 396, não houve interposição de recurso dentro do prazo legal, fls. 401, donde se lavrou o termo de perempção de fls. 400.

Aduz a recorrente, em sede de preliminar de nulidade da intimação do acórdão recorrido, que a notificação foi encaminhada em 08/01/2020, **entregue no dia 10/01/2020 ao endereço da Sra. Rosa Maria Rogonni**, sendo devolvida ao remetente em 21/01/2020, **portando após a expedição de Edital Eletrônico de 17/01/2020**, infringindo assim o disposto no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, **já que não endereçada à GLOBO MED e não demonstrado que restou improfícua a intimação realizada, além de cercear o direito de defesa.**

Portanto não se discute nos autos a tempestividade, **mas sim a validade da notificação do decidido.**

Primeiramente destaco que a GLOBO MED se encontra baixada desde 07/11/2018, fls. 392, sendo a Sra. Rosa Maria Rogonni a pessoa responsável como sócia-administradora, **portando não há qualquer nulidade no envio desta intimação.**

Quanto à mudança de endereço do responsável legal a este caberia informar ao fisco o seu novo domicílio tributário, não sendo permitido no direito o benefício pela própria torpeza, conforme a jurisprudência atesta nos termos da decisão da 5ª Turma do STJ, no

julgamento do AgRg no RHC 145.895/PA realizado 28/09/2021, cuja ementa em parte se transcreve abaixo:

I. - Vigê no sistema processual penal o princípio da lealdade, da boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos processuais, não sendo lícito à parte arguir vício para o qual em tese concorreu em sua produção, sob pena de se violar o princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza – *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*. (grifo do autor)

O despacho de fls. 396 deixa muito claro que em 17/01/2020 o fisco já estava ciente do resultado da intimação realizada por outro processo, PAF 10980.721025/2018-45, relativo à mesma fiscalização. Com efeito, conforme consta dos autos do PAF 10980.721028/2018-89, também referente ao mesmo procedimento fiscal, a fls. 3.632/3.634 deste, **igual notificação foi devolvida muito antes, em 26/02/2019.**

Portanto, a autoridade cumpriu o disposto no §1º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, **havendo clara prova nos autos do resultado da intimação**, fls. 397/398; **por outra análise também não incorreu em qualquer causa de nulidade daquelas previstas no art. 59 de referido decreto.**

Sem razão.

CONCLUSÃO

Voto por não conhecer do recurso voluntário interposto, dada a sua intempestividade.

É como voto!

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino